

Minuta DN CERH-MG - IGAM/DGAS

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2025.

**MINUTA****DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXXXXX DE  
2025**

Dispõe sobre a suspensão e cassação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em função do não-pagamento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, incisos VI, VII e XI da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o Decreto Estadual nº 47.705, de 04 de setembro de 2019 e o art. 4º, inciso XXIII, do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021,

**DELIBERA:****CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DAS SANÇÕES**

**Art. 1º** Esta Deliberação estabelece as condições e os procedimentos a serem adotados para a suspensão e cassação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos como sanção pelo não-pagamento da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos (CRH) de domínio do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no art. 20, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 2º** O não-pagamento dos valores da CRH, para qualquer uso sujeito à outorga, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas por meio do processo administrativo descrito nesta Deliberação:

I - **Suspensão** da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário se encontrar inadimplente com seus débitos da CRH ao final do ano civil subsequente ao do uso realizado.  
II - **Cassação** da respectiva outorga de direito de uso, quando o usuário for inscrito na Dívida Ativa do Estado de Minas Gerais devido aos débitos de CRH e permanecer nesta condição por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** A aplicação das sanções de suspensão e cassação observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, no mínimo, os seguintes critérios:  
I - o valor total do débito consolidado em relação ao valor médio anual da cobrança devida pelo

usuário;

II - a reincidência, caracterizada pelo não pagamento da cobrança por 2 (dois) ou mais exercícios, consecutivos ou não, nos últimos 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado.

**§ 1º** O processo para aplicação da sanção de **suspensão**, prevista no inciso I do art. 2º, será instaurado, quando verificada a reincidência no inadimplemento, parcela (s) do valor anual não quitadas, ou quando o valor do débito consolidado for igual ou superior o valor correspondente a 1 (uma) anuidade da CRH do usuário.

**§ 2º** O processo para aplicação da sanção de **cassação**, prevista no inciso II do art. 2º, será instaurado na hipótese de inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme estabelecido.

## **CAPÍTULO II** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO**

**Art. 4º** Verificada a hipótese do inciso I do art. 2º, e observados os critérios do art. 3º, a diretoria competente do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) instaurará processo administrativo específico, visando à aplicação da sanção de suspensão.

**Art. 5º** Instaurado o processo, o usuário outorgado será intimado, por meio eletrônico válido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A intimação de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I - A identificação do outorgado e da outorga objeto do processo;

II - A descrição dos débitos de CRH que motivaram a instauração do processo, com os respectivos valores e exercícios;

III - A indicação dos fundamentos legais e normativos para a sanção, em especial o art. 20, I, da Lei Estadual nº 13.199/19994, e os dispositivos desta Deliberação;

IV - A advertência quanto à sanção aplicável e aos prazos do processo.

§ 2º Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, a área técnica competente do IGAM emitirá parecer e o submeterá à decisão do Diretor-Geral do IGAM, que proferirá decisão fundamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa.

**Art. 6º** Verificada a hipótese do inciso II do art. 2º, será instaurado processo administrativo visando à cassação da outorga, seguindo-se o mesmo rito previsto nos arts. 4º e 5º desta Deliberação.

**Art. 7º** Da decisão do Diretor-Geral do IGAM que aplicar as sanções de suspensão ou cassação, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do interessado.

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor-Geral do IGAM que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, o encaminhará à Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG), que atuará como instância recursal máxima.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo automático até a decisão final da autoridade competente.

## **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONSEQUÊNCIAS**

**Art. 8º** Não será deferida a solicitação de nova outorga, renovação, retificação ou transferência de titularidade enquanto perdurar a inadimplência do usuário em relação à cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**Art. 9º** O usuário cuja outorga for cassada somente poderá solicitar nova outorga após a comprovação de adimplência de todos os seus débitos de CRH junto ao Estado.

**Art. 10.** O usuário que, tendo solicitado o parcelamento de débito nos termos da legislação vigente, descumprir as obrigações assumidas, poderá ter sua outorga cassada por meio de processo administrativo específico, sem prejuízo do encaminhamento do débito à AGE para as providências legais cabíveis.

**Art. 11.** A informação falsa dos dados declarados pelo usuário e utilizados para o cálculo da CRH será enquadrada na infração prevista no inciso V do art. 50 da Lei nº 13.199, de 1999, e ensejará a instauração de processo administrativo visando à cassação da respectiva outorga de direito de uso, nos termos do Capítulo II desta Deliberação.

**Art. 12.** Regularizada a situação do débito que motivou a suspensão do direito de uso, o usuário deverá encaminhar ao IGAM o comprovante de quitação, solicitando o restabelecimento da eficácia de sua outorga.

**Art. 13.** A suspensão e a cassação da outorga de direito de uso de recursos hídricos deverão ser publicadas nos meios oficiais de comunicação do Estado, para que produzam seus efeitos legais.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** As ações estabelecidas nesta Deliberação Normativa aplicam-se a partir do exercício da cobrança do ano de 2026, referente ao ano-base de uso de 2025.

**Art. 15.** Esta Deliberação Normativa entra em vigor 1 (um) ano a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXXXXXXXX de 2025.

**MARÍLIA CARVALHO DE MELO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 09/09/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **122403080** e o código CRC **89358161**.